

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 285 DE 2013

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre o tratamento a ser dado aos restos a pagar nas condições que especifica.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 285, de 2013, altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que foi recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988. Assim, a proposição estabelece que os restos a pagar destinados ao pagamento de débitos de natureza alimentícia deverão ser pagos no exercício subsequente ao da inscrição. Além disso, restos a pagar ainda não liquidados e que tenham sido inscritos em anos anteriores deverão ser pagos no prazo de cento e oitenta dias da publicação da Lei Complementar resultante da proposta.

A proposição sob exame foi distribuída, em regime de prioridade, para apreciação pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo ainda ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

Compete a essa Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DA RELATORA

Ao examinarmos o projeto de lei complementar sob parecer percebemos ser meritória e oportuna a iniciativa da ilustre Deputada Erika Kokay. Estamos de pleno acordo com a autora quando ela argumenta em sua justificativa, que “(...) A medida contemplará situações em que a Administração Pública der causa ao atraso ou não realizar o pagamento do valor devido, no momento devido. Após o reconhecimento do direito, deixará de ficar ao arbítrio do gestor definir em que momento o pagamento será feito. Queremos evitar a exorbitância de poder dos gestores públicos que, sem justificativa plausível, postergam por mais de três anos o pagamento de restos a pagar, de valores às vezes inferiores a dez mil reais, prejudicando o direito do beneficiário, principalmente daquele com idade superior a sessenta anos. (...)”.

Portanto, entendemos pertinente evitar essa discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à definição do momento de se fazer o pagamento desses débitos. A medida proposta visa adotar regras claras e objetivas para o pagamento de débitos de natureza alimentícia, decorrentes de diferenças salariais devidas a servidores públicos inscritos em restos a pagar.

Essa medida se encontra em perfeita consonância com os mandamentos constitucionais e visa dar efetividade às disposições do § 1º do art. 100 da Magna Carta, que estabelece a prioridade de débitos de natureza alimentar sobre outros ordinários de índole comum. Ora, a discricionariedade de que dispõe a Administração Pública não se tem mostrado compatível com o tratamento prioritário que deve ser dado aos débitos de que trata a proposição.

Diante do exposto, sob a ótica das competências desta Comissão, no mérito, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 285, de 2013.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora